



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00677/10

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês

Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01786/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00677/10 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01365/13, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar legais e conceder registro aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, relacionados às fls. 683 e assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Dona Inês, Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, para o encaminhamento de documentação comprovando a realização do Processo Seletivo que se submeteram os Agentes de Combate à Endemias, relacionados às fls. 682, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) Julgar cumprida a referida decisão;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de agosto de 2013

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00677/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00677/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Dona Inês, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, criados pela Lei Municipal nº 499/07, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 620/629, apontou as seguintes irregularidades:

1. documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS e ACE, insuficiente para comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;
2. divergências apresentadas entre as portarias e a planilha DATASUS e 2ª NRS.

Por fim, ressaltou a Auditoria que os Agentes Comunitários de Saúde foram beneficiados por uma decisão judicial (mandado de segurança) já transitada em julgado, onde foi determinada a validação do processo seletivo a que se submeteram.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 633/646, a Auditoria analisou a defesa e concluiu que os servidores relacionados no quadro às fls. 662, cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, encontrando-se em atividade na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, merecendo o competente registro por esta Corte de Contas. Ressaltou ainda que os ACS e ACE, relacionados às fls. 669, que não constam na relação da Secretaria de Estado da Saúde, mas que estão inseridos no SAGRES, foram contratados ilegalmente, por não haver registro de processo seletivo de admissão desses servidores.

O gestor foi novamente notificado e apresentou novos documentos, conforme fls. 667/679, a Auditoria analisou os documentos apresentados e concluiu que os Agentes de Combate à Endemias: Anézio Ferreira de Lima Neto, Eliano Daniel da Silva, Geraldo Flor dos Santos e José Auritônio de Souza Leal foram nomeados ilegalmente. Já os Agentes Comunitários de Saúde: Benedito Rodrigo de Assis de Sousa, Felipe Targino Emiliano, José Roberto da Silva Neto, Jussara Josefa do Nascimento, Luzia Matias de Araújo, Patrícia Cipriano da Silva Paulino, Rhuan Ribeiro de Araújo, Simone Freire de Assis, Simone Menezes Santos e Vanessa de Lima, foram submetidos a Concurso Público, realizado pelo Município em 2010, o qual foi concedido o competente registro aos atos de nomeação dos referidos candidatos, pelo Acórdão AC2-TC 00928/11, fls. 673. Ao final de sua conclusão, ratificou o seu posicionamento em relação aos ACS, relacionados às fls. 662, acrescentando a servidora Andréia da Silva Alves, que também merece o competente registro por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00677/10

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que por meio de sua representante emitiu Parecer de nº 00590/13 opinando pela:

- a) Regularidade do vínculo funcional dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde: Adriana da Silva Alves, Andréia da Silva Alves, Elisângela Leandro da Silva, Evânia Soares de Alexandria, Fernando Lúcio de Oliveira, José Luiz da Silva, Josefa Ferreira dos Santos, Luiz Alves Sobrinho, Manoel Domingos da Silva, Maria Aparecida de Oliveira Guedes, Maria Batista Ferreira, Maria das Graças Lima de Araújo, Maria do Socorro de Andrade Silva, Maria Gracelita Rodrigues da Silva, Maria José Bezerra, Rosângela Ferreira da Silva, Tarcísio Paulino da Silva e Vera Lúcia de Lima;
- b) Irregularidade do vínculo funcional dos Agentes de Combate às Endemias: Anezio Ferreira de Lima Neto, Eliano Daniel da Silva, Geraldo Flor dos Santos e José Auritônio de Souza Leal;
- c) Aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB, em virtude de transgressões a preceitos normativos pertinentes;
- d) Assinação de prazo à gestão municipal, a fim de que regularize a situação do quadro funcional de ACE da Municipalidade, mediante realização de processo seletivo nos moldes exigidos pela CF/88 e pela Lei 11.350/06, em caso de novas admissões, com a consequente rescisão dos contratos irregulares ora analisados;
- e) Recomendação à administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas.

Na sessão do dia 25 de junho de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-01365/13, decidiu julgar legais e conceder registro aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, relacionados as fls. 683 e assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Dona Inês, Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, para o encaminhamento de documentação comprovando a realização do Processo Seletivo que se submeteram os Agentes de Combate à Endemias, relacionados às fls. 682.

Notificado da decisão, o gestor municipal encaminhou defesa, conforme fls. 696/800, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo cumprimento do citado Acórdão, haja vista a juntada nos autos do Edital do Processo Seletivo Simplificado, da divulgação do resultado e do relatório da comissão especial do referido processo, constando que os agentes de combate a endemias, relacionados as fls. 805, se submeteram ao processo seletivo simplificado para contratação por excepcional interesse público, sugeriu, no entanto, que os ACE não deveriam constar na folha de pagamento como efetivos, devido ao caráter temporário a que se submeteram.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00677/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, verifica-se que fora encaminhada a documentação comprobatória da realização do processo seletivo simplificado a que se submeteram os agentes de combate à endemias, relacionados as fls. 682, suscitada no Acórdão AC2-TC-01365/13.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue cumprida a referida decisão;
- 2) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de agosto de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR